

**EMENDA N° 1 – CAE**  
(Ao PLS nº 514, de 2007)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 514, de 2007, os seguintes artigos, renumerando-se para art. 6º o atual art. 4º:

**“Art. 4º** As empresas poderão deduzir do valor devido das contribuições para o PIS/Pasep até cinqüenta por cento dos valores efetivamente gastos no fornecimento das bolsas de estudos de que trata o art. 1º.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive no que concerne à competência e aos órgãos responsáveis pela fiscalização do respectivo programa de concessão de bolsas de que trata o art. 1º.”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2010.

Senador GARIBALDI ALVES FILHO, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator